



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2016)747

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

Modelo de acordo relativo ao estatuto referido no artigo 54.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Modelo de acordo relativo ao estatuto referido no artigo 54.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira [COM(2016)747]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, atento o seu objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Ambos os Relatórios apresentados pelas comissões competentes em razão da matéria, foram aprovados e refletem o conteúdo da presente iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

Não obstante, considera-se importante sublinhar, que o Regulamento 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira¹ alargou as atribuições da Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia. Para refletir esta alteração, a Agência passou a denominar-se Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira²

¹ JO L 251 de 16.9.2016, p. 1.

² Em conformidade com o considerando 11 do Regulamento (UE) 2016/1624, a Agência continuará a ser comumente designada Frontex.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Referir, ainda, que o artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento 2016/1624 estabelece que, nos casos em que se preveja o destacamento de equipas para um país terceiro no quadro de ações em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, ou quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa.

Por conseguinte, a presente iniciativa estabelece o modelo de acordo relativo ao estatuto elaborado pela Comissão, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 5, do Regulamento 2016/1624.

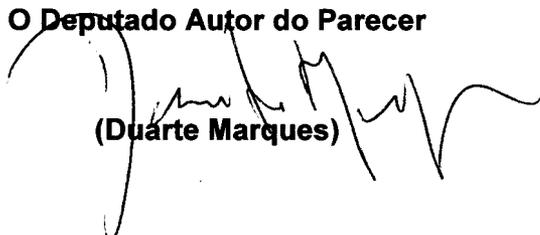
PARECER

Em face do exposto e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

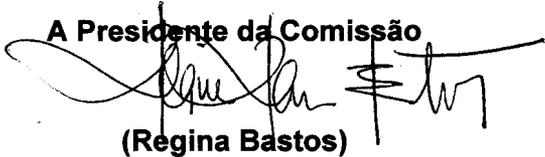
- 1 - Ao tratar-se de uma iniciativa não legislativa não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.
- 2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 18 de julho de 2017

O Deputado Autor do Parecer


(Duarte Marques)

A Presidente da Comissão


(Regina Bastos)

ANEXO

- Relatório da Comissão de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Relatório Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2016) 747 final - Modelo de acordo relativo ao estatuto referido no artigo 54.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira

I - Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, na redação dada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o objeto e pertinência da Comunicação referente ao “Modelo de acordo relativo ao estatuto referido no artigo 54.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira” – COM 747 final, deliberou, por iniciativa própria, proceder à elaboração de relatório sobre a mesma para efeitos de análise do seu conteúdo.

II – Análise da Comunicação

O Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira alargou as atribuições da Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, passando esta a denominar-se Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624 estabelece que, nos casos em que se preveja o destacamento de equipas para um país terceiro no quadro de ações em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, ou quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa.

A presente comunicação visa estabelecer precisamente o modelo de acordo relativo ao estatuto elaborado pela Comissão, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1624.

De entre os vários modelos de cooperação previstos (cooperação técnica e operacional entre Estados-Membros e países terceiros; cooperação com países terceiros no quadro de convénios; cooperação nos domínios do intercâmbio de informações, análise de riscos, formação, investigação e desenvolvimento e projetos-piloto) as ações podem ter lugar no território dos países terceiros.

Está igualmente previsto no citado Regulamento que a Agência pode coordenar a cooperação operacional entre Estados-Membros e países terceiros em relação à gestão das fronteiras externas. A este respeito, a Agência pode realizar ações nas fronteiras externas em que participem um ou mais Estados-Membros e um país terceiro vizinho de, pelo menos, um desses Estados-Membros, sob reserva do consentimento do país vizinho, incluindo no território desse país terceiro. Neste quadro, se for necessário realizar operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar durante as operações de vigilância das fronteiras com um país terceiro, torna-se necessário aditar disposições específicas ao acordo relativo ao estatuto e ao plano operacional com esse país terceiro.

A Comunicação em apreço propõe um modelo de Acordo relativo ao estatuto conforme com o previsto no artigo 54º nº5¹ do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira.

¹ https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/policies/securing-eu-borders/legal-documents/docs/20161006/a_european_border_and_coast_guard_regulation_10092016_pt.pdf

Artigo 54º Cooperação com países terceiros – 5.A Comissão elabora um modelo de acordo relativo ao estatuto para as atividades a realizar no território de países terceiros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O modelo de Acordo relativo ao estatuto visa estabelecer um quadro de cooperação entre a Agência e as suas equipas, por um lado, e as autoridades competentes do país terceiro em causa, por outro, e nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do referido Regulamento, deve abranger o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal, as funções e os poderes do pessoal das equipas, bem como o respeito pelos direitos fundamentais.

O modelo ora proposto contém as seguintes disposições específicas:

- O artigo 1.º determina o âmbito de aplicação do Acordo relativo ao estatuto, que abrange todos os aspetos necessários para a realização de ações no território do país terceiro;
- O artigo 2.º contém as definições dos principais termos utilizados no modelo e explica que uma ação significa uma operação conjunta, uma intervenção rápida nas fronteiras ou uma operação de regresso;
- O artigo 3.º estabelece que deve ser adotado um plano operacional para cada operação conjunta ou intervenção rápida nas fronteiras, que especifique os aspetos organizacionais e processuais da ação;
- O artigo 4.º descreve as funções e poderes dos membros da equipa, prevendo nomeadamente que estes só podem desempenhar funções e exercer poderes sob as ordens e na presença de guardas de fronteira do país terceiro;
- O artigo 5.º contém normas relativas à suspensão e cessação da ação;
- O artigo 6.º enumera os privilégios e imunidades dos membros da equipa, incluindo a responsabilidade civil e criminal;
- O artigo 7.º determina que a Agência deve emitir documentos de acreditação aos membros da equipa;
- O artigo 8.º dispõe que os direitos fundamentais devem ser protegidos durante a realização de qualquer ação;
- O artigo 9.º prevê normas sobre tratamento e proteção dos dados pessoais;
- O artigo 10.º regulamenta os procedimentos a seguir em caso de litígios relacionados com a interpretação do Acordo;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O artigo 11.º descreve o procedimento para a entrada em vigor, duração e denúncia do Acordo.

Como nota final refira-se que o modelo proposto será um modelo padrão, na medida em que se prevê que possam surgir eventuais adaptações/variações em função dos resultados das negociações com o país terceiro em causa. No entanto, é afirmado pela Comissão Europeia que se procurará preservar a essência do modelo de acordo relativo ao estatuto durante as negociações.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 28 de junho de 2017

O Deputado Relator

(*Fernando Negrão*)

O Presidente da Comissão

(*Bacelar de Vasconcelos*)

COM(2016)747 - COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Modelo de acordo relativo ao estatuto referido no artigo 54.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira

Data de entrada (em PT): 2016-12-13

Prazo Protocolo 2: **n/a** (não legislativa)

Índice

- I. OBJETIVO DA INICIATIVA
- II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO
- III. ANTECEDENTES
- IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA
- V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL
- VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS – INFORMAÇÃO IPEX

Elaborada por: Catarina Ferreira Antunes (DAC - equipa de apoio à 4ª Comissão)

Data: 12 de maio de 2017

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

A presente comunicação estabelece o **modelo de acordo** relativo à cooperação com países terceiros, no âmbito do funcionamento da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira (GEFC), uma vez que o Regulamento (UE) 2016/1624, que alargou as competências da FRONTEX e que previa, entre outros detalhes necessários ao funcionamento desse organismo especializado da União Europeia, o estabelecimento de um acordo relativo ao estatuto para as atividades a realizar no território de países terceiros. Deste modo, trata-se de uA cooperação com países terceiros constitui um elemento essencial para assegurar uma gestão eficaz das fronteiras externas da UE. O Regulamento (UE) 2016/1624 reforçou o mandato da Frontex a este respeito. A Agência encoraja e facilita a cooperação técnica e operacional entre Estados-Membros e países terceiros.

De acordo com a exposição da própria iniciativa, os acordos a estabelecer pela GEFC (designada na iniciativa por “Agência”) visam permitir a cooperação com países terceiros no quadro de convénios nas áreas de competência da GEFC. As ações objeto de acordo podem ter lugar no território desses países terceiros. Pode também envolver ações nas fronteiras externas em que participem um ou mais Estados Membros e um país terceiro vizinho de, pelo menos, um desses Estados Membros, sob reserva do consentimento do país vizinho, incluindo no território desse país terceiro. Os exemplos de ações a realizar ao abrigo de um acordo incluem operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar durante as operações de vigilância das fronteiras com um país terceiro, organização e coordenação de operações de regresso, com vista a apoiar os Estados-Membros a repatriar nacionais de países terceiros em situação irregular, entre outras.

Prevê-se que o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) preste aconselhamento e apoio à Comissão na negociação destes acordos. Em particular, prestará aconselhamento sobre os países com os quais devem ser negociados tais acordos. Por conseguinte, o SEAE deve ser informado antes do lançamento do processo de negociação com um determinado país terceiro, e prestará aconselhamento e apoio no âmbito das operações, nomeadamente através das delegações da UE nos países terceiros em causa.

A Agência informa o Parlamento Europeu de todas as suas atividades e inclui uma avaliação da cooperação com os países terceiros nos seus relatórios anuais das várias iniciativas legislativas propostas de modo a operacionalizar a GEFC.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A Função da GEFC (mais habitualmente conhecida pela designação de FRONTEX, que embora tecnicamente se refira à antiga agência, extinta pela GEFC, mantém-se em utilização, mesmo em documentação oficial da UE, para designar esta nova agência) é prestar apoio aos países da UE e aos países associados de Schengen na gestão das suas fronteiras externas, contribuindo para a harmonização dos controlos nas fronteiras da UE. Tem igualmente por missão garantir a gestão eficaz dos fluxos migratórios e um alto nível de segurança na UE e, simultaneamente, contribuir para a salvaguarda da livre circulação no interior da UE e o pleno respeito dos direitos fundamentais. As suas atividades centram-se essencialmente na elaboração de uma estratégia operacional para a gestão das fronteiras e na coordenação da assistência entre todos os Estados-Membros, disponibilizando a assistência técnica e os conhecimentos específicos necessários em matéria de gestão das fronteiras externas. Os domínios de competência da GEFC/FRONTEX incluem: análise de riscos, operações conjuntas; resposta rápida; investigação; formação; regressos conjuntos; e troca de informações. A sua sede situa-se em Varsóvia.

A legislação de enquadramento para a GEFC/FRONTEX são os artigos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) relativos às políticas e ações internas da UE, nomeadamente as medidas do Título V para salvaguarda de um espaço de liberdade, segurança e justiça no seio da União Europeia, em especial o Capítulo relativo às políticas de controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração, com especial relevância dos artigos 77.º, que inclui disposições relativas ao sistema integrado de gestão das fronteiras externas, e 79.º, que propõe uma política comum de migração.

III. ANTECEDENTES

- Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho
- Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)
- Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular
- Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um mecanismo para a criação de equipas de intervenção rápida nas fronteiras, que altera o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho no que se refere a este mecanismo e que regulamenta as competências e tarefas dos agentes convidados
- Decisão 2005/267/CE do Conselho, de 16 de Março de 2005, que estabelece uma rede segura de informação e de coordenação acessível através da internet dos serviços encarregues da gestão dos fluxos migratórios nos Estados-Membros

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- COM(2015)671: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à Guarda Costeira e de Fronteiras Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2007/2004, o Regulamento (CE) n.º 863/2007 e a Decisão 2005/267/CE do Conselho

Processo de Escrutínio: Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de Fernando Negrão (PSD) e Relatório da Comissão de Defesa

Nacional de Idália Salvador Serrão (PS). Parecer da comissão de Assuntos Europeus de Duarte Marques (PSD). Escrutínio concluído em 14 de março de 2016, com envio de Parecer **onde se considerou ser violado o princípio da proporcionalidade** (embora não da subsidiariedade), por se considerar ser excedido o necessário para garantir os objetivos propostos, nomeadamente nas condições de atuação em território nacional, onde não seria respeitada a soberania de cada Estado-Membro. A Resposta da Comissão Europeia foi remetida em agosto do mesmo ano, esclarecendo as questões suscitadas pela Assembleia da República.

- COM(2016)700: COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU E AO CONSELHO Primeiro relatório intercalar sobre o Quadro de Parceria com países terceiros ao abrigo da Agenda Europeia da Migração

Processo de Escrutínio: Relatório da Comissão de Educação e Ciências de Álvaro Batista (PSD). Nomeado autor pela CAE Francisca Parreira (PS). Parecer de não escrutínio aprovado na Reunião CAE de 24 de janeiro de 2017.

- COM(2016)960: COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU E AO CONSELHO Segundo relatório intercalar: primeiros resultados sobre o Quadro de Parceria com os países terceiros no âmbito da Agenda Europeia da Migração
- COM(2017)042: RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a entrada em funcionamento da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

Não disponível.

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

País	Câmara Parlamentar	Informação de Escrutínio disponível no IPEX
		<u>COM(2016)747</u>
CZ	Senat	<p>The Committee for European Affairs decided on 12/15/2016 by its Resolution No. 329 to deliberate on the document and appointed the Vicechairwoman Mrs. Helena Langšádlová as rapporteur.</p> <p>The Committee for European Affairs at its 60th meeting on 1/25/2017 by Resolution No. 340 takes note of the Annex to the Communication from the Commission to the European Parliament and the Council on a model status agreement as referred to in Article 54(5) of Regulation (EU) 2016/1624 of the European Parliament and of the Council of 14 September 2016 on the European Border and Coast Guard.</p>
DE	Bundestag	<p>Committee responsible: Committee on Internal Affairs</p> <p>Committees asked for an opinion: Committee on the Affairs of the European Union; Committee on Human Rights and Humanitarian Aid; Committee on Foreign Affairs; Defence Committee; Committee on Legal Affairs and Consumer Protection; Committee on Transport and Digital Infrastructure</p>
PL	Sejm	Decision of the EU Affairs Committee: on the Presidium motion, SUE didn't submit any comments (list A): mtg no. 105
RO	Senat	Sem informação a partilhar
SK	Národná rada	The European Affairs Committee took note of the report at its meeting on 2 February 2017.
SE	Riksdag	Passed on to the Committee on Justice.
UK	House of Commons	Considered by the European Scrutiny Committee on 18 January 2017 Twenty-Sixth Report - <u>Documents not raising questions of sufficient legal or political importance to warrant a substantive report to the House</u>



Comissão de Negócios Estrangeiros

Relatório

COM (2016) 747 Final

Relator : António Ventura

Modelo de acordo relativo ao estatuto referido no artigo 54.º n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira



Comissão de Negócios Estrangeiros

INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a COM(2016)747 Final relativa ao **“Modelo de acordo relativo ao estatuto referido no artigo 54.º n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira”**, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Exposição de motivos

O Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira¹ alargou as atribuições da Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia. Para refletir esta alteração, a Agência passou a denominar-se Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira².

Segundo realça a iniciativa europeia aqui em apreço a cooperação ativa com países terceiros constitui um elemento essencial da gestão europeia integrada das fronteiras.

¹ JO L 251 de 16.9.2016, p. 1.

² Em conformidade com o considerando 11 do Regulamento (UE) 2016/1624, a Agência continuará a ser comumente designada Frontex.

O artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624 estabelece que, nos casos em que se preveja o destacamento de equipas para um país terceiro no quadro de ações em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, ou quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União celebra um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro em causa.

Dessa forma, a presente comunicação vem definir o modelo de acordo relativo ao estatuto elaborado pela Comissão, em conformidade com o artigo 54.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1624.

2. Contexto da Proposta

De acordo com a iniciativa europeia aqui em análise, a cooperação com países terceiros constitui um elemento essencial para assegurar uma gestão eficaz das fronteiras externas da UE. O Regulamento (UE) 2016/1624 reforçou o mandato da Frontex a este respeito. A Agência encoraja e facilita a cooperação técnica e operacional entre Estados-Membros e países terceiros³.

Ao mesmo tempo, a Agência pode também cooperar com países terceiros no quadro de convénios⁴ e pode estabelecer essa cooperação nos domínios do intercâmbio de informações, análise de riscos, formação, investigação e desenvolvimento e projetos-piloto. A cooperação pode ter lugar no território dos países terceiros⁵.

A Agência pode também coordenar a cooperação operacional entre Estados-Membros e países terceiros em relação à gestão das fronteiras externas. A esse respeito, a Agência pode realizar ações nas fronteiras externas em que participem um ou mais Estados-Membros e

³ Artigo 54.º, n.º 1.

⁴ Artigo 54.º, n.º 2.

⁵ Cf. Regulamento (UE) n.º 656/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, que prevê a cooperação nas águas territoriais de países terceiros.

um país terceiro vizinho de, pelo menos, um desses Estados-Membros, sob reserva do consentimento do país vizinho, incluindo no território desse país terceiro⁶. Se for necessário realizar operações de busca e salvamento de pessoas em perigo no mar durante as operações de vigilância das fronteiras com um país terceiro, é necessário aditar disposições específicas ao acordo relativo ao estatuto e ao plano operacional com esse país terceiro.

Para as instituições europeias esta cooperação irá reforçar a capacidade da Agência para prestar assistência aos países terceiros na gestão das suas fronteiras e dos fluxos migratórios. Nos casos em que se preveja o destacamento de equipas para um país terceiro no quadro de ações em que os membros da equipa exercerão poderes executivos, ou quando outras ações em países terceiros o requeiram, a União deve celebrar um acordo relativo ao estatuto com o país terceiro vizinho em causa . As operações são realizadas com base num plano operacional. O plano operacional deve ser aprovado pelo Estado-Membro ou Estados-Membros que fazem fronteira com a zona operacional⁷.

É importante referir que, no que diz respeito ao regresso, o Regulamento (UE) 2016/1624 estabelece que a Agência pode organizar e coordenar operações de regresso, com vista a apoiar os Estados-Membros a repatriar nacionais de países terceiros em situação irregular, em conformidade com as disposições da Diretiva Regresso 2008/115/CE⁸. A Agência irá cooperar com as autoridades competentes de países terceiros em matéria de regresso, nomeadamente na obtenção de documentos de viagem⁹. Neste contexto, o acordo relativo ao estatuto poderá, por exemplo, conceder aos membros da equipa acesso às bases de dados do país terceiro numa base casuística, quando tal seja necessário para facilitar a identificação do migrante em situação irregular a repatriar. No entanto, a Agência não dispõe de poderes

⁶ Artigo 54.º, n.º 3.

⁷ Artigo 54.º, n.º 3.

⁸ Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

⁹ Artigo 54.º, n.º 6.

para organizar e coordenar operações de regresso a partir de países terceiros. O Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) prestará aconselhamento e apoio à Comissão na negociação destes acordos. Em particular, prestará aconselhamento sobre os países com os quais devem ser negociados tais acordos. Por conseguinte, o SEAE deve ser informado antes do lançamento do processo de negociação com um determinado país terceiro, e prestará aconselhamento e apoio no âmbito das operações, nomeadamente através das delegações da UE nos países terceiros em causa.

Fica ainda previsto que a Agência deverá informar o Parlamento Europeu de todas as suas atividades e incluir uma avaliação da cooperação com os países terceiros nos seus relatórios anuais¹⁰.

3. Modelo de Acordo relativo ao Estatuto

O modelo de acordo relativo ao estatuto, previsto na iniciativa europeia, vem estabelecer um quadro de cooperação entre a Agência e as suas equipas, por um lado, e as autoridades competentes do país terceiro em causa, por outro. Por conseguinte, deve ser considerado como um quadro de execução de diversas ações. Nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1624, o modelo de acordo relativo ao estatuto deve abranger o âmbito da operação, a responsabilidade civil e criminal, as funções e os poderes do pessoal das equipas, bem como o respeito pelos direitos fundamentais.

Assim, o modelo de acordo relativo ao estatuto deverá conter as seguintes disposições específicas:

- O artigo 1.º determina o âmbito de aplicação do Acordo relativo ao estatuto, que abrange todos os aspetos necessários para a realização de ações no território do país terceiro;

¹⁰ Artigo 54.º, n.º 11.

- O artigo 2.º contém as definições dos principais termos utilizados no modelo e explica que uma ação significa uma operação conjunta, uma intervenção rápida nas fronteiras ou uma operação de regresso;
- O artigo 3.º estabelece que deve ser adotado um plano operacional para cada operação conjunta ou intervenção rápida nas fronteiras¹¹, que especifique os aspetos organizacionais e processuais da ação;
- O artigo 4.º descreve as funções e poderes dos membros da equipa, prevendo nomeadamente que estes só podem desempenhar funções e exercer poderes sob as ordens e na presença de guardas de fronteira do país terceiro;
- O artigo 5.º contém normas relativas à suspensão e cessação da ação;
- O artigo 6.º enumera os privilégios e imunidades dos membros da equipa, incluindo a responsabilidade civil e criminal;
- O artigo 7.º determina que a Agência deve emitir documentos de acreditação aos membros da equipa;
- O artigo 8.º dispõe que os direitos fundamentais devem ser protegidos durante a realização de qualquer ação;
- O artigo 9.º prevê normas sobre tratamento e proteção dos dados pessoais;
- O artigo 10.º regulamenta os procedimentos a seguir em caso de litígios relacionados com a interpretação do Acordo;
- O artigo 11.º descreve o procedimento para a entrada em vigor, duração e denúncia do Acordo.

¹¹ Uma operação de regresso não requer um plano operacional.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A pressão que tem sido exercida nas fronteiras da União Europeia na sequência da crise migratória levou à necessidade de uma resposta por parte das instituições europeias e dos Estados-Membros no sentido de conseguir dar uma resposta mais eficaz aos enormes desafios que esta situação trouxe à Europa.

Os países da UE com uma fronteira externa têm a responsabilidade exclusiva pelo controlo das suas fronteiras. Mas a Agência Europeia de Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) pode prestar apoio técnico adicional aos países sujeitos a fortes pressões migratórias.

De facto, a Agência promove a coordenação da mobilização de equipamento técnico adicional (por exemplo, aeronaves e navios) e de pessoal devidamente formado para as fronteiras. Ao mesmo tempo, a Frontex coordena operações marítimas (por exemplo, na Grécia, em Itália e em Espanha) e nas fronteiras terrestres externas, nomeadamente na Bulgária, Roménia, Polónia e Eslováquia, e está também presente em muitos aeroportos internacionais em toda a Europa.

Importa salientar que todos os anos, cerca de 700 milhões de pessoas atravessam as fronteiras externas da Europa o que dá uma importância evidente à Frontex e às suas ações no terreno no plano da coordenação de todas as guardas de fronteira europeias.

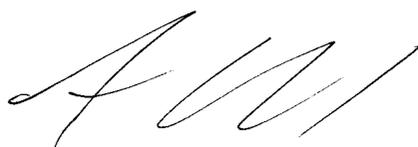
Assim, é fundamental apoiar o trabalho da Frontex tendo sempre presente a necessidade premente de dar uma resposta mais eficaz ao problema dos refugiados e dos migrantes que aos milhares acorrem às fronteiras externas da União Europeia.

PARTE IV- CONCLUSÕES

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas o Modelo de acordo relativo ao estatuto referido no artigo 54.º n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira.
- 2- Atenta a matéria em causa propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros das medidas relacionadas com a presente iniciativa e dela decorrentes.
- 3- A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 7 de fevereiro de 2017

O Deputado Relator



(António Ventura)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)